



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000858487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032186-42.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravada TAKEKO GUSHIKEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e deram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 3 de outubro de 2023.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2032186-42.2023.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Agravante: STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADO ASSOCIADOS

Agravada: TAKEKO GUSHIKEN

Partes: ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 42.954

Agravo de instrumento. Diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Execução individual fundada em sentença coletiva. Decisão acolhendo a alegação de litispendência suscitada pelo executado quanto à coexequente agravada e, por consequência, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, deixando, contudo, de responsabilizá-la pelo pagamento de honorários de sucumbência. 1. Sem consistência a preliminar de inadequação do recurso. Decisão impugnada que, sem sobra de dúvida, caracteriza interlocutória, pois não teve o condão de encerrar o processo, conquanto excluindo a coexequente agravante da relação processual. Hipótese em que têm incidência as regras do art. 354 e parágrafo único do CPC. 2. Irresignação, dos advogados do executado, procedente. Cabível a responsabilização do exequente pelo pagamento das verbas da sucumbência pelo prisma do princípio da causalidade. Hipótese impondo a incidência do critério do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Aplicação da tese fixada no repetitivo de que são paradigmas os REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076). Honorários ora arbitrados em 10% sobre a parcela atualizada do valor da causa referente ao suposto crédito da exequente/agravada. Decisão agravada parcialmente reformada.

Afastaram a preliminar e deram provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Agravo de instrumento interposto contra ato proferido em processo de execução individual proposta por TAKEKO GUSHIKEN, agravada, e outros, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, fundada a execução em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco agravado. A sentença coletiva condenara a instituição financeira ao pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança em proveito dos respectivos clientes.

Insurge-se a sociedade de advogados que patrocina os interesses do executado contra o tópico de decisão que, julgando extinta a execução em relação à coexequente/agravada Takeko Gushiken, por litispendência, deixou de fixar honorários de sucumbência (fls. 775/776 e 823 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada viola os expressos termos do art. 85 do CPC, sendo de rigor o arbitramento dos honorários no caso dos autos, segundo o critério do §2º do citado dispositivo legal, cuja aplicação é obrigatória, até diante da tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.076) e consoante os precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudenciais que invoca. Assim – prossegue – os honorários devem ser arbitrados tendo por base de cálculo o valor de R\$ 18.774,58, ou seja, a importância pleiteada pela agravada na petição inicial, corrigida pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

2. Não houve requerimento de atribuição de efeito ativo/suspensivo ao agravo.

3. Respondeu a agravada, com preliminar de não conhecimento do agravo, por inadequação do recurso (fls. 158/162).

4. Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório do essencial.

5. Sem consistência a preliminar suscitada na resposta ao agravo.

O art. 354 e parágrafo único do CPC assim dispõem: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença”; e “A decisão a que se refere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”.

No caso, conquanto proclamando a extinção do processo no que se refere à agravante, a r. decisão agravada não extinguiu a execução no que concerne aos demais exequentes, nem, com efeito, apresenta a formatação própria de uma sentença.

Daí que se trata de interlocutória, corretamente atacada por meio do agravo em exame.

Quando assim não fosse, o que se admite apenas a título de reforço de argumentação, a obscuridade sobre a efetiva natureza do ato em questão autorizaria que este agravo fosse conhecido em lugar da apelação, com base no princípio da fungibilidade.

Mérito recursal.

6. Procede a irresignação.

De fato, à luz do elementar princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade, impõe-se atribuir à agravada responsabilidade pelo pagamento de honorários de sucumbência.

O art. 85, §2º, do CPC é de meridiana clareza ao estabelecer que os honorários de sucumbência devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Já o §6º do mesmo dispositivo também é claro ao dispor que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

E, como é sabido, em recente julgamento de procedimento de recursos repetitivos, o STJ fixou a tese de que a elevada expressão econômica da demanda não é justificativa para deixar de aplicar o critério do art. 85, § 2º, do CPC (REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP -Tema 1.076).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece o art. 927, III, do CPC.

Proclama-se, pois, a responsabilidade da agravada por honorários, arbitrados eles em 10% sobre a parcela do valor da causa referente ao suposto crédito da agravada (R\$ 18.774,58, fl. 7), com atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática, desde a data do ajuizamento.

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator